



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1793014 - SP (2020/0310749-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IARA COSTA PINTO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de junho de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.014 - SP (2020/0310749-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 764/767 e-STJ.

A parte agravante sustenta que o acórdão estadual é omissivo, e que detém interesse processual na declaração de nulidade da cláusula que estabelece reajustes aos 71 anos de idade, ainda que tal condição não tenha sido atingida, em concreto.

Impugnação às fls. 802/810 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.014 - SP (2020/0310749-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IARA COSTA PINTO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

Apelação. Seguro saúde individual/familiar, contrato antigo não regulamentado à Lei Federal 9.656/98.

Insurgência contra cláusula que prevê reajuste por deslocamento de faixa etária.

Declaratória de nulidade de cláusulas contratuais relacionadas a reajustes pela transição das faixas etárias (56, 61 anos de idade e as faixas etárias subsequentes ainda não atingidas), além de repetição de indébito. Sentença de procedência parcial. Inconformismos recíprocos. Provimento parcial. Sentença reformada.

1. Apelo da ré Sul América provido em parte.

1.1. Rejeitada alegação de deficiência de fundamentação da sentença.

1.2. Reajuste por mudança de faixa etária. Alegação recursal de ausência de violação da Lei Federal 9.656/98 (art. 15) e Estatuto do Idoso (art. 15, § 3º).

Adoção de linhas-mestras fixadas em julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça para solucionar a presente controvérsia. No REsp 1.568.244/RJ, restou delimitada a tese de legalidade do aumento de mensalidade em razão de mudança de faixa etária, desde que haja respeito aos seguintes requisitos: (i) existência de previsão contratual; (ii) observância de normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios de reajustes, que, sem base atuarial idônea, gerem oneração excessiva ao consumidor ou discriminação ao idoso. Em concreto, afere-se contrato antigo não adaptado à Lei Federal 9.656/98, com ilegalidade reconhecida na cláusula que prevê reajuste por deslocamento de faixa etária, praticado e projetado a ser aplicado no 56º, na fase adulta, e no 61º aniversário, na fase idosa, visto que (a) não houve qualquer apresentação de base atuarial idônea, em prova documental consistente, contemporânea à celebração do contrato, quando da fixação dos reajustes, (b) sequer há verificação de razoabilidade dos aumentos, pautados seja em fórmulas matemáticas de difícil assimilação, seja em valores aleatórios, produzidos unilateralmente pela ré sem apoio em estudo técnico. Expurgo dos reajustes

declarados abusivos.

1.3. Acolhimento recursal para afastar declaração de abusividade de reajustes ainda não implementados, de “66 a 70 anos”, “acima de 71 anos” e reajustes anuais de 5% (cinco por cento) a partir dos 72 anos de idade. Ausência de interesse processual, já que ainda não implementadas referidas faixas etárias pela parte autora.

1.4. Alegação recursal de que deve ser produzida prova pericial, em liquidação, para fixação de reajuste substitutivo ao expurgado. Rejeição.

1.5. Restituição da quantia indevida orientada pela regra da prescrição trienal (artigo 206, § 3º, inciso IV, CC/02), tal qual objeto do requerimento no pedido inicial. Entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.360.969/RS e REsp 1.361.182/RS, em trâmite pelo regime dos recursos representativos de controvérsia.

2. Apelo da autora Iara provido em parte.

2.1. Reajuste por mudança de faixa etária. Alegação de abusividade do reajuste aplicado no seu 56º aniversário, na proporção de 59,96%. Acolhimento, com embasamento no recurso repetitivo supra mencionado. Violação a dever de transparência e informação pela seguradora de saúde na definição numérica dos percentuais de reajuste (artigo 6º, inciso III, CDC). Simples aprovação do produto de seguro pela entidade reguladora não significa tenha havido análise prévia de abusividade, ou não, do reajuste cominado no contrato. Acolhimento do pedido de fixação de reajuste substitutivo em 30%.

3. Recurso de apelação da ré Sul América provido em parte; recurso de apelação da autora Iara provido em parte.

Quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mais, o Tribunal estadual afastou a abusividade acerca do reajuste previsto a partir dos 71 anos de idade por ausência de interesse processual. Cito, a propósito, trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 521/522):

No contrato de adesão juntado pela parte autora (fl. 40/44) e pela parte ré (fls. 156 e ss.), são apresentados parâmetros extremamente genéricos a respeito das regras que norteiam a fixação do prêmio pago pelo seguro saúde individual.

Na cláusula 13.1., é indicada a presença de um prêmio inicial, que é estabelecido de acordo com “quantidade de US (“Unidade de

Serviço”)), referida como anexa às Condições Gerais do seguro saúde, na qual se teria uma quantidade de “Unidade de Serviço” para cada tipo de faixa etária em que se encontrar o segurado.

Já na Cláusula 13.2.1., há sinalização das faixas etárias estipuladas para o contrato, sem, todavia, existir a definição numérica de percentuais aplicáveis para os reajustes.

Nas cláusulas 13.3. e 14.1., contempla-se a regra de reavaliação periódica da Tabela de Prêmios, dentro de “critérios técnico- atuariais de análise do risco” e aplicados os reajustes apenas depois de aprovados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Comparadas essas cláusulas com o caso, verifica-se que o debate deve se restringir aos aumentos que efetivamente foram aplicados à mensalidade paga pela beneficiária.

Nota-se que a autora somente experimentou reajustes de mensalidade vinculados a seu aniversário quando completou 56, 61 e 66 anos de idade.

Porque ausente interesse processual, não é possível aferir abusividade da cláusula contratual quando ainda não aplicados os reajustes decorrentes de aniversários que ainda não ocorreram (todos aqueles previstos a partir dos 71 anos). Nesse ponto, portanto, acolhe-se insurgência da ré Sul América, para afastar, por falta de interesse processual, o julgamento de procedência do pedido inicial.

Limita-se, portanto, como análise a suposta abusividade dos reajustes de 56, 61 e 66 anos.

Em arremate, o acórdão dos embargos de declaração fundamentou que (e- STJ, fl. 555):

Fixou-se, igualmente, a impossibilidade de se apreciar a alegação de abusividade quanto a reajustes ainda não implementados, especialmente diante da circunstância de que a parte ré, caso prefira, pode não implementá-los, ou, ainda, existe a possibilidade de adaptação do mencionado contrato aos termos da Lei Federal 9.656/98, caso seja objeto de oferta pela parte operadora de plano de saúde em prol do usuário, tornando, nessa circunstância, adaptável o contrato também à regulação administrativa vigente da ANS, que, sabidamente, proíbe a aplicação de reajuste por mudança de faixa etária a maiores de 60 anos (conforme RN 63/2003 da ANS)

Com efeito, a ausência de implementação da idade de 71 anos, aliados à previsão contratual que relativiza esse reajuste, condicionando-o à idônea

comprovação da necessidade atuarial, além da aprovação do órgão regulador, foram os fatores que levaram a Corte local a declarar a ausência de interesse de agir, no ponto. A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Não bastasse isso, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à ausência de interesse de agir quando não implementada a condição, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem extinguiu a demanda por falta de interesse de agir, após concluir que há condição suspensiva ao pagamento de honorários, ainda não implementada, com base no conjunto fático - probatório dos autos, e na análise de cláusulas contratuais. Assim, não é possível alterar o entendimento da Corte Estadual, em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, e cláusulas estipuladas no contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1225372/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2018)

Assim, também incide, quanto ao tema, a Súmula n. 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.793.014 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0310749-8

Número de Origem:

1015962-47.2017.8.26.0100 10159624720178260100

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA COSTA PINTO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IARA COSTA PINTO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2021